



Proc.: 01010/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01010/21– TCE-RO ☺ (Apenso: 2249/20; 2360/20; 2414/20; 2466/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
JURISDICIONADO: Município de Cabixi
INTERESSADO: Silvênio Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00
RESPONSÁVEL: Silvênio Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. DÉFICIT LASTREADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. CUMPRIMENTO SUSPENSO ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DA COVID-19. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. NÃO ADERÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO PLANO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. RESOLUÇÃO 278/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,44% na MDE e 96,45% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,65%); gasto com pessoal (51,75%); e repasse ao Legislativo (6,98%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Por força do disposto no inciso II do artigo 65 da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 está suspenso o cumprimento das metas de *resultado nominal e primário*.

6. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

7. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

8. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e a não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação e aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

10. As determinações e recomendações expedidas enquadram-se em impropriedades de caráter formal, sem evidência de dano e sem repercussão generalizada, visando o aperfeiçoamento dos atos de gestão, em observância a Resolução 353/2021/TCE-RO.

11. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cabixi, exercício de 2020, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cabixi ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1100624, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU o seguinte indicador vinculado à meta (meta com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 95,24%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,99%;

b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de 0,00%;

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escola que ofertam educação integral, estando com o percentual de 0,00%;

d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 5.1;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado a oferta de computadores para utilização pedagógica pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de taxa de atendimento.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

j) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- k) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- n) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- r) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- s) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- t) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

v. A meta intermediária do indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil – ampliação de oferta) fixada no Plano Municipal, no percentual de 45% de ampliação de oferta até 2024, **não está aderente** com o Plano Nacional de Educação, em função de estar aquém da meta fixada nacionalmente (meta 50%, prazo 2024). (grifos do original)

III.2) implemente e aperfeiçoe as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação das receitas oriundas da dívida ativa, bem como implemente melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado a título de crédito não ser fidedigno;

III.3) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

III.4) disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias contados da notificação: (i) versões simplificadas do RREO e RGF; e (ii) as divulgações das audiências públicas para elaboração da LDO e LOA, bem como para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cabixi ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

b) quanto ao possível risco de extrapolar o limite constitucional com despesas corrente de 95% (art. 167-A, da CF) e quanto à necessidade de adoção das medidas de ajuste fiscal (dispostas no inciso I ao X, do art. 167-A, da CF), no todo ou em parte, nos termos do § 1º, do artigo 167-A, da Constituição Federal, uma vez que no exercício, esta despesa atingiu o percentual de 93%;

c) quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

d) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

VI – Notificar à Câmara municipal de Cabixi que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do município de Cabixi: **(i)** não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 7 (indicador 7.15A) e 18 (indicador 18.A); **(ii)** risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e **(iii)** necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VII – Determinar, **com efeito imediato**, à Secretaria-Geral de Controle Externo que no exame das prestações de contas relativas ao exercício de 2021 e seguintes:

a) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

VIII - Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

d) à Presidência da Corte de Contas;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cabixi para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01010/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01010/21– TCE-RO (Apensos: 2249/20; 2360/20; 2414/20; 2466/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
JURISDICIONADO: Município de Cabixi
INTERESSADO: Silvênio Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00
RESPONSÁVEIS: Silvênio Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 9 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cabixi, exercício de 2020, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c inc. VI do artigo 11 da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do Município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo tem por escopo expressar opinião se o balanço geral publicado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
5. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do Chefe do Executivo municipal (PCCEM) na data de 30.4.2021.
6. Em análise ao acervo dos autos, o corpo técnico registrou que não foram constatadas quaisquer irregularidades concernente à execução do orçamento municipal, contudo, anotou o não atendimento de algumas metas e indicadores do Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros, e, ainda, que as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação não estavam aderentes com o Plano Nacional de Educação.
7. Registrou, ainda, falha na disponibilização das informações no portal de transparência, bem como o não alcance das metas de resultado nominal e primário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. No que tange a fidedignidade do balanço geral do município, apontou infringência relativa à superavaliação da Receita Corrente Líquida Municipal em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do FITHA (transferências de capital), todavia, por entender que a irregularidade não maculava a fidedignidade do balanço geral, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, *verbis*:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cabixi, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor SILVENIO ANTONIO DE ALMEIDA, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

5.2 Alertar a Administração do município de Cabixi quanto: (i) à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 93% no exercício de 2020; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo; (iii) ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iv) a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (v) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e (vi) à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação da transferência dos recursos do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal.

5.3 Determinar à Administração do município de Cabixi, com fundamento no art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que apresente justificativa que à Administração entender necessário e/ou adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das falhas e impropriedades encontradas: disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias, contados da notificação: (i) versões simplificadas do RREO e RGF; e (ii) as divulgações das audiências públicas para elaboração da LDO e LOA, bem como para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal. Comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4 Dar ciência à Câmara municipal de Cabixi (i) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 93% no exercício de 2020; (ii) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Cabixi: (a) não atendimento da meta 1 (indicador 1A); (b) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação

5.5 Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNE, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

5.6 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cabixi, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-nos.

9. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame, acompanhando *in totum* o entendimento técnico, emitiu parecer opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da presente prestação de contas, com expedição de algumas determinações e alertas ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal.

10. Por fim, pugnou para que fosse encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão para designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo e elaboração de projeto de norma para regulamentar os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

11. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

13. É de se destacar, como muito bem anotado pelo Ministério Público de Contas, que as contas dos governos municipais no exercício sub análise foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública”.

14. A Lei Complementar n. 173/2020¹ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

¹ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se, além dos limites legais e constitucionais, foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na Lei Complementar n. 173/2020.
16. Portanto, passa-se a análise das presentes contas.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

17. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 1086, de 24 de outubro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 23.800.000,00.
18. A projeção da receita para o exercício de 2020, na ordem de R\$ 21.692.824,91, apreciada nos autos do processo 2883/19-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-0329/2019-GPCPN, em razão de o coeficiente de razoabilidade ter ficado dentro do intervalo previsto na norma de regência.
19. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, houve majoração de 9,71%.
20. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).
21. No que tange as alterações orçamentárias, observa-se que decorrer do exercício o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 34.913.255,19, evidenciando, desse modo, majoração de 46,69%.
22. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 12.591.785,19, sendo que os suplementares (R\$ 4.107.886,17) representaram 32,62% e os especiais (R\$ 8.483.899,02) 67,38%.
23. Segundo atestou a unidade técnica, os créditos adicionais abertos diretamente por decreto com fundamento na LOA, foi da ordem de R\$ 2.290.789,17, equivalente a 9,63% do orçamento inicialmente previsto, observando, assim, o limite estabelecido na LOA².
24. O corpo técnico apontou, ainda, que não houve excesso de alteração orçamentária por meio de anulação de dotações, bem como concluiu que as exigências legais pertinentes à matéria (incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64) e a jurisprudência da Corte de Contas foram observadas.
25. Relativamente as receitas orçamentárias, constata-se que o índice de execução superou a inicialmente prevista em 14,85%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 27.333.878,54. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações do Fisco municipal.

² Art. 4º - Fica o Poder Executivo, no decorrer do exercício de 2020, por ato próprio, na forma de decreto municipal, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da receita estimada, utilizando-se como recurso, os definidos no Art. 43 da Lei Federal 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. As fontes mais expressivas referem-se às transferências correntes (78,68%), as receitas de capital (9,60%) e as receitas tributárias (10,16%).
27. Quanto ao desempenho das receitas tributárias, constata-se que as receitas de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2020, o montante de R\$ 2.623.194,87, equivalente a 9,62% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.
28. No que concerne as despesas orçamentárias, constata-se que a despesa total realizada foi da ordem de R\$ 27.565.711,38, sendo que as correntes (R\$ 22.871.649,01) corresponderam a 82,97% e, as de capital (R\$ 4.694.062,37) 17,03% do total da despesa realizada.
29. Da análise dos autos é importante registrar que 78,95% da despesa total planejada foi efetivamente executada e, desse percentual, o Poder Executivo priorizou a saúde (31,57%), a educação (27,08%), e a Administração (16,92%).
30. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 27.333.878,54) e a despesa empenhada (R\$ 27.565.711,38), resultou no déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 231.832,84, contudo, o déficit foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 477.741,43³), o que afasta a irregularidade
31. No que concerne ao resultado patrimonial, analisando a demonstração das variações patrimoniais, verifica-se que resultado do exercício foi superavitário em R\$ 4.248.530,68.
32. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

1.1 - Da Receita da Dívida Ativa

33. A unidade técnica não procedeu ao exame da dívida ativa, contudo, destacou, com base na análise documental e questionário realizado com os servidores da Administração Municipal, que inexistente no Município controle dos créditos inscritos na dívida ativa, em razão dos seguintes achados: (a) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (b) inexistência de ajustes para perdas dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa; (c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.
34. Assim, sugeriu que fosse expedido alerta à Administração quanto a necessidade de implementar melhorias no controle dos créditos inscritos em dívida ativa.
35. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, procedeu ao exame desta receita e, com base nas informações contidas nas notas explicativas do balanço patrimonial⁴, registrou que no

³ Disponibilidade de caixa, após inscrição de restos a pagar, livre de qualquer vinculação (Processo 1683/20 - Relativo a prestação de contas do exercício de 2019)

⁴ ID 1035320



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício foram realizadas as seguintes movimentações: **(i)** saldo inicial da dívida ativa de R\$ 2.173.260,99⁵, **(ii)** recebimento da dívida ativa de R\$ 100.383,58⁶.

36. Dos dados extraídos, anotou que a arrecadação representou apenas 4,62% do saldo inicial, percentual considerado insuficiente e ineficiente pela Corte de Contas, cujo o entendimento firmado é de considerar razoável a arrecadação na proporção de, no mínimo, 20% do saldo inicial.

37. Por fim, pugnou para que fosse tecida determinação ao gestor para que envie esforços na recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

38. Pugnou, ainda, ante a relevância da matéria defendida há anos pelo Ministério Público de Contas, que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

39. Para a consecução da proposta, sugeriu que fosse determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **(i)** *evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; e (ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.*

40. Pois bem.

41. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

42. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas sim legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

43. Esta Corte de Contas tem posicionamento firme quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que possui jurisprudência no sentido de determinar a instauração de TCE, de forma a possibilitar a

⁵ R\$ 957.758,00 (saldo inicial DAT) + R\$ 1.215.502,99 (saldo inicial DANT) = R\$ 2.173.260,99 (saldo inicial da dívida ativa)

⁶ R\$ 100.383,58 (arrecadação DANT) + R\$ 0,00 (arrecadação DAT) = R\$ 100.383,58 (arrecadação dívida ativa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

(Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Processo 1273/17. APL-TC 00525/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 30.11.2017. Publicado no DOeTCE-RO 1527 de 5.12.2017) (grifou-se)

DM-GCPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, **a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; e

(Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

44. No caso concreto, extrai dos autos que o município arrecadou apenas 8,25% dos créditos não tributários inscritos em dívida ativa e nada dos créditos tributários.

45. Todavia, em virtude de a unidade técnica não ter procedido ao exame da matéria, o Prefeito não foi instado a apresentar defesa sobre as razões o baixo desempenho na arrecadação destes créditos que são tão importantes para saúde financeira do Município.

46. Assim, acolho a propositura ministerial para determinar a unidade técnica que nas futuras análises de prestação de contas de governo, retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises empregando maior rigor na avaliação da gestão desta receita, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

47. Acolho, também, a sugestão técnica para alertar à Administração quanto a necessidade de implementar melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado a título de crédito não ser fidedigno.

1.2 - Do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAF

48. Com base em questionário aplicado na Administração municipal, a unidade técnica anotou⁷ que o município não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, o que representa um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial.

49. Entre os possíveis efeitos da deficiência de controle, destacou: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais

⁷ ID 1100624 - fls 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

50. Contudo, registrou que o Poder Executivo, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 18 do Decreto n. 10.540/2020, estabeleceu um plano de ação⁸ voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no decreto (1º de janeiro de 2023), dando publicidade do plano e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

51. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 5.848.315,39 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 30,44% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 19.213.778,52), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

52. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 3.146.214,97, equivalente a 111,01% dos recursos oriundos do FUNDEB. Deste total, fora aplicado R\$ 2.733.783,03, que corresponde a 96,45%, na remuneração e valorização do magistério.

53. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

54. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

55. Atestou, ainda, que o Poder Executivo cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Federal 14.113/2020, instituindo novo Conselho do FUNDEB, por meio do Decreto 121/2021 e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (material de expediente, mobiliário, sal para reuniões, etc) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

2.2.1 - Do Plano Municipal de Educação

⁸ Fonte: <file:///tce/ro/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/> - Cabixi - 2020 - Execução - Respostas ofício de requisição - DA-10 Anexo I Plano de Ação SIAFICS DECRETO 10540/20 Acórdão APL-TC 00319/21 referente ao processo 01010/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

56. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação confrontando-as com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

57. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

58. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

59. A avaliação realizada encontra-se limitada aos dados declarados pela Administração, destacando que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

60. De acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, a unidade técnica constatou que o município de Cabixi:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. NÃO ATENDEU o seguinte indicador vinculado à meta (meta com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 95,24%.

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,99%;
- b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de 0,00%;
- c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escola que ofertam educação integral, estando com o percentual de 0,00%;
- d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 5.1;
- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado a oferta de computadores para utilização pedagógica pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de taxa de atendimento.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- j) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- n) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- p) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - q) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - r) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
 - s) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - t) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.
- v. A meta intermediária do indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil – ampliação de oferta) fixada no Plano Municipal, no percentual de 45% de ampliação de oferta até 2024, **não está aderente** com o Plano Nacional de Educação, em função de estar aquém da meta fixada nacionalmente (meta 50%, prazo 2024). (grifos do original)

61. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, após ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais de sua atuação, registrou que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores, bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, é de extrema importância, haja vista a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil.

62. Registrou, ainda, que *“houve descumprimento de um indicador extremamente relevante, porquanto se refere ao atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola que, apesar de ter alcançado 95,24% da população (140 crianças), 10 não atingiu a totalidade das crianças do município na faixa etária da pré-escola).*

63. Assim, diante da importância da matéria, pugnou por tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, que adote as medidas necessárias para: **(i)** cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação; **(ii)** corrigir a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional; e, **(iii)** apresentar, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os Planos Nacional e Municipal.

64. Pois bem.

65. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

66. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

67. Com base nas informações constantes nos autos, a unidade técnica registrou o não cumprimento de algumas metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; o risco de não cumprimento de outras, e, ainda, a não aderência do Plano Municipal de Educação ao nacional em razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de ou não ter sido estabelecidos metas e indicadores nacionalmente estabelecidos, ou ainda, as metas instituídas foram fixadas em limites aquém e com prazos superiores.

68. Desta forma, acolho os entendimentos técnico e ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

2.3. - Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde

69. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 4.735.939,88, correspondendo ao percentual de 24,65% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 19.213.778,52).

70. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

2.4 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

71. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 1.200.000,00, equivalente a 6,98% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 17.190.186,06), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

2.5 - Do Controle das Despesas Correntes

72. A Emenda Constitucional nº 109/2021, acresceu à Constituição Federal o artigo 167-A no qual estabelece que, se apurado no período de 12 meses que as despesas correntes superam 95% das receitas correntes, é facultado, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, enquanto permanecer a situação, aplicar mecanismos de ajuste fiscal de vedação: **(i)** de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); **(ii)** de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); **(iii)** de aumento de dívida (IX); **(iv)** de benefícios tributários (X).

73. O § 1º, deste artigo, dispõe que se apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95%, as medidas de contenção de gastos nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

74. Do estudo das demonstrações contábeis acostadas aos autos, a unidade técnica anotou que as despesas correntes (R\$ 22.871.649,01) alcançaram o percentual de 93% das receitas correntes (R\$ 24.556.925,99), razão pela qual propôs que fosse emitido alerta à Administração do município quanto à necessidade de adoção das medidas fiscais estabelecidas no artigo 167-A da Carta Magna, bem como que fosse dada ciência à Casa Legislativa Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu parecer acompanhando o encaminhamento da unidade técnica.

76. É certo que a determinação acrescida no artigo 167-A da Carta Magna somente será objeto de análise nas prestações de contas a partir do exercício de 2021, contudo, acolho o entendimento técnico quanto a necessidade de alertar ao Chefe do Poder Executivo uma vez que as despesas correntes no exercício em exame atingiram o percentual de 93%, da receita corrente, cabendo, portanto, a adoção de medidas estabelecidas no dispositivo constitucional.

3 - DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.1 - Do resultado das contas públicas

77. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

78. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, a disponibilidade financeira, livre de qualquer vinculação, foi de R\$ 1.997.086,12, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

79. O Ministério Público, acompanhou o entendimento técnico e manifestou no sentido de que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar 101/2000, no que toca o equilíbrio financeiro das contas, porque as disponibilidades de caixa são suficientes para lastrear as obrigações financeiras assumidas até 31.12.2020.

80. Acolho os opinativos técnico e ministerial, porquanto restou observado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

81. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

82. Ao final do segundo semestre a RCL foi de R\$ 23.797.012,15.

83. Do exame dos demonstrativos contábeis, a unidade técnica evidenciou superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 412.123,84 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do FITHA (transferências de capital) em receitas de transferências correntes, contrariando as disposições do §2º do artigo 11 da Lei Federal 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

84. Registrou que o efeito desta distorção é o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida.

85. Contudo, por ter constatado que, mesmo excluindo a importância acrescida indevidamente do cálculo da RCL os limites constitucionais e legais foram cumpridos, sugeriu a emissão de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal.

86. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, emitiu parecer em concordância com o opinativo técnico, *verbis*:

[...], necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

87. De acordo com o inciso IV do artigo 2º da LRF a receita corrente líquida é calculada pela soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

88. Desta forma, acolho os opinativos técnico e ministerial para determinar à Administração Municipal que promova a correção distorção apontada pela unidade técnica, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

3.3 - Da Despesa com Pessoal

89. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 12.315.314,18, alcançou 51,75% do percentual máximo permitido de 54% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

90. Contudo, a unidade técnica anotou que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial para a despesa com pessoal estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da LRF (95%), razão pela qual pugnou, com fundamento no artigo 59 da LRF, por tecer alerta à Administração quanto as vedações dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V da Lei Complementar 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal.

91. Tendo a despesa com pessoal ultrapassado o limite de 95%, acolho o opinativo técnico para, em cumprimento ao disposto no artigo 59 da Lei Federal 101/00, alertar ao Chefe do Poder Executivo quanto a obrigatoriedade de adotar as medidas estabelecidas no parágrafo único do artigo 22 da LRF objetivando a redução deste dispêndio.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

92. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.
93. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.
94. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do *resultado primário*, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).
95. A unidade técnica em seu exame anotou que o Poder Executivo Municipal não cumpriu as metas de resultado nominal e primário, bem como destacou inconsistências na avaliação metodológica entre os resultados calculados “acima da linha” e “abaixo da linha”.
96. Contudo, consignou que o Prefeito apresentou esclarecimentos⁹ no sentido de que, não obstante os resultados obtidos, o resultado primário não comprometeu as metas estabelecidas em razão do superávit¹⁰ apresentado no Balanço Patrimonial e que o resultado nominal se encontrava dentro da meta prevista, uma vez que as disponibilidades de recursos¹¹ eram superiores às dívidas de longo prazo¹².
97. De seu exame, a unidade técnica considerou os argumentos insuficientes para sanar a irregularidade, contudo, ressaltou que enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, o cumprimento das metas fiscais de *resultado nominal e primário* encontram-se suspenso, consoante disposto no inciso II do artigo 65 da LRF.
98. O Ministério Público, ao manifestar nos autos, acompanhou o entendimento técnico.
99. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que as metas de *resultado primário e nominal* fixadas na LDO não foram atingidas e que os dados registrados demonstram inconsistência na apuração pelas metodologias linha acima ou linha abaixo.
100. Quanto ao não cumprimento das metas, como muito bem anotado pela unidade técnica, a obrigação encontra-se suspensa com fulcro no inciso II do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
101. No que tange a inconsistência observada nas metodologias, deve-se alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

⁹ Ofício de Esclarecimento 191/2021 -

<file:///tcer/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Cabixi/2020/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Resposta%20Of%C3%ADcio%20Esclarecimento/>

¹⁰ R\$6.066.771,08

¹¹ R\$8.150.676,99

¹² R\$19.936,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.5 – Do Limite de Endividamento

102. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

103. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-34%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

104. A “*regra de ouro*” do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

105. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo¹³, porque as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 4.694.062,37, foram superiores à arrecadação da receita de capital (R\$ 2.776.952,55), demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

106. Ao final, após destacar a inexistência de movimentação das receitas oriundas de alienação de ativos, concluiu que a *regra de ouro* e de preservação do patrimônio público foram observadas.

3.7- Das Vedações do período de pandemia

107. A Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

108. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados pela Corte de Contas limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

¹³ R\$ 1.917.109,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

109. Com base nos procedimentos adotados, a unidade técnica não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei.

4 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

110. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo *princípio da transparência administrativa*, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

111. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou deficiência das informações no portal de transparência do município, por não estar sendo disponibilizadas as versões simplificadas do RREO e RGF, bem como não estão sendo divulgadas as audiências públicas para elaboração da LDO e LOA e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

112. Assim, ao final, pugnou para que fosse tecida determinação ao Poder Executivo do Município para que, no prazo de 60 dias, disponibilize em seu portal de transparências as informações faltantes, comprovando o seu cumprimento na prestação de contas do exercício de 2021.

113. O Ministério Público acompanhou o entendimento esposado pela unidade técnica em seu parecer.

114. Após diligenciar ao site <https://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/home> acolho os opinativos técnico e ministerial para determinar ao Chefe do Poder Executivo que promova, no prazo de 60 dias contados da notificação, as correções indicadas pela unidade técnica, comprovando o seu atendimento prestação de contas do exercício seguinte.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

115. O Município não instituiu o regime próprio de previdência, desta forma, as contribuições previdenciárias dos servidores são recolhidas para o regime geral de previdência

6 - DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

6.1 – Do cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00

116. Segundo o disposto no artigo 21 da Lei Complementar 101/00, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: **(a)** as exigências dos artigos 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal; e **(b)** o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

117. O parágrafo único do artigo 21 da referida lei complementar diz também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

118. Em exame preliminar, a unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados, registrou descumprimento da regra de fim de mandato por ter constatado aumento na despesa com pessoal do primeiro para o segundo semestre.

119. Instada, a Administração comprovou que o aumento decorreu de pagamentos de 13º salários a servidores e contratações de profissionais para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

120. Procedido ao exame, a unidade técnica concluiu¹⁴ que os argumentos ofertados eram suficientes para justificar o aumento apresentado no demonstrativo da despesa com pessoal no segundo semestre.

121. Assim, após exclusão dos valores justificados¹⁵, concluiu pela observância da regra estabelecida na LRF.

122. O Ministério Público emitiu parecer acompanhando o entendimento técnico e apontou, ainda, que após a exclusão das despesas consideradas justificadas, verificou-se uma redução de 2,13% na despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, demonstrando atendimento das disposições do artigo 21 da LRF.

123. Assim, restou confirmado o cumprimento da regra de fim de mandato estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2 – Do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00

124. Segundo o disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/00, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

125. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para apuração do cumprimento desta regra, deve-se utilizar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

126. Segundo atestou a unidade técnica, o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira suficiente para lastrear todas as suas obrigações, cumprindo, assim a regra do artigo 42 da LRF.

7 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

¹⁴ De acordo com a interpretação da Decisão Normativa 02/2019/TCERO, os pagamentos e contratações realizados encontram-se dentro das exceções permitidas no período

¹⁵ ID 1100624 - fls. 18 (R\$ 1.194.095,48)

Acórdão APL-TC 00319/21 referente ao processo 01010/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

127. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos *princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade* e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

128. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, monitorou as determinações e recomendações constantes das contas de governo do Chefe do Poder Executivo dos exercícios anteriores consideradas em aberto (não atendidas).

129. Foram monitoradas oito determinações, sendo seis do acórdão APL-TC 417/20 (processo 1683/20)¹⁶, duas do acórdão APL-TC 003303/20 (Processo 1016/19¹⁷).

130. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que seis determinações foram atendidas, representando 75% do total fiscalizado, e, duas foram consideradas “em andamento”, representando 25%, razão pela qual concluiu que o Município atendeu as determinações exaradas pela Corte de Contas.

131. O Ministério Público de Contas, ao manifestar-se nos autos, emitiu parecer acompanhando o entendimento técnico.

132. Entretanto, sugeriu a normatização dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

133. Restando comprovado o atendimento de todas as determinações, acolho o opinativo ministerial para sugerir à Presidência desta Corte de Contas que promova as medidas necessárias visando a normatização dos procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

8 - DO CONTROLE INTERNO

134. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria¹⁸, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das presentes contas.

135. Consta no ID 1035333 - fls. 68, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

¹⁶ Referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2019

¹⁷ Referente ao monitoramento das determinações contidas no acórdão 136/2015-Pleno - Secretaria de Estado da Saúde

¹⁸ ID 1035333



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

136. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

9 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

137. As prestações de contas apresentadas a esta Corte relativa aos exercícios de 2017 a 2019 receberam pareceres prévio pela aprovação com ressalvas.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

138. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (30,44% na MDE);
- b) do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (96,45%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (24,65%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (51,75%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,98%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2020 (-34%).

139. Às metas fiscais da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida foram atingidas.

140. Quanto as metas de *resultado nominal e primário*, estas não foram atingidas, contudo, por força do inciso II do artigo 65 da LRF os seus cumprimentos estão suspensos enquanto perdurar a pandemia da covid-19.

141. Relativamente à execução financeira e patrimonial, essas apresentaram resultados superavitários.

142. A execução orçamentária, por sua vez, foi deficitária, entretanto, o déficit foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 477.741,43), afastando a irregularidade.

143. No que tange as regras de fim de mandato, restou observado o cumprimento dos dispostos nos artigos 21, parágrafo único e artigo 42, ambos da LC 101/2000.

144. Com relação as alterações orçamentárias, restou demonstrado a observância dos dispositivos legais (Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei Municipal 1.086/2019).

145. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 1.997.086,12, livre de qualquer vinculação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

146. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado que a municipalidade não tem logrado êxito em sua arrecadação, demonstrando a inexistência de controle dessa fonte de recurso, e que o valor arrecadado correspondeu apenas 4,62% do saldo inicial (R\$ 2.173.260,99), percentual considerado ineficaz e ineficiente pela Corte de Contas.
147. Ante a relevância destes recursos para a saúde financeira do Município, entendo, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, imperativo determinar do Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, que intensifique as ações, administrativas e judiciais, para o recebimento desses créditos, bem como implemente melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado a título de crédito não ser fidedigno.
148. Entendo, ainda, necessário determinar a unidade técnica que nas futuras análises de prestação de contas de governo, retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises empregando maior rigor na avaliação da gestão desta receita, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.
149. Quanto ao cumprimento das determinações da Corte de Contas, constatou-se o cumprimento integral das determinações.
150. Ainda sobre o tema, a Ministério Público de Contas, sugeriu à Presidência da Corte de Contas a designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo e elaboração de projeto de norma visando a regulamentação dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.
151. Com relação ao Plano Municipal de Educação, constatou-se o não cumprimento de algumas metas, risco de não atendimento de outras e não aderência ao Plano Nacional de Educação.
152. Assim, necessário determinar ao atual Prefeito ou quem lhe vier a substituir que adote medidas urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada no Plano Municipal.
153. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, verifica-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.
154. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas na manifestações tanto do Corpo Técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.
1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Silvenio Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cabixi ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1100624, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU o seguinte indicador vinculado à meta (meta com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 95,24%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,99%;

b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de 0,00%;

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escola que ofertam educação integral, estando com o percentual de 0,00%;

d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 5.1;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado a oferta de computadores para utilização pedagógica pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de taxa de atendimento.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- j) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- n) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- r) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- s) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- t) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

v. A meta intermediária do indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil – ampliação de oferta) fixada no Plano Municipal, no percentual de 45% de ampliação de oferta até 2024, **não está aderente** com o Plano Nacional de Educação, em função de estar aquém da meta fixada nacionalmente (meta 50%, prazo 2024). (grifos do original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.2) implemente e aperfeiçoe as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação das receitas oriundas da dívida ativa, bem como implemente melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado a título de crédito não ser fidedigno;

III.3) proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

III.4) disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias contados da notificação: (i) versões simplificadas do RREO e RGF; e (ii) as divulgações das audiências públicas para elaboração da LDO e LOA, bem como para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cabixi ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

b) quanto ao possível risco de extrapolar o limite constitucional com despesas corrente de 95% (art. 167-A, da CF) e quanto à necessidade de adoção das medidas de ajuste fiscal (dispostas no inciso I ao X, do art. 167-A, da CF), no todo ou em parte, nos termos do § 1º, do artigo 167-A, da Constituição Federal, uma vez que no exercício, esta despesa atingiu o percentual de 93%;

c) quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

d) acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Notificar à Câmara municipal de Cabixi que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do município de Cabixi: **(i)** não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 7 (indicador 7.15A) e 18 (indicador 18.A); **(ii)** risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e **(iii)** necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VII – Determinar **com efeito imediato** a Secretaria Geral de Controle Externo que no exame das prestações de contas relativas ao exercício de 2021 e seguintes:

a) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

VIII - Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

d) à Presidência da Corte de Contas;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cabixi para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em exame da matéria em debate no presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, CONVIRJO com o Relator, eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE CABIXI-RO, de responsabilidade do Senhor SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA, CPF n. 488.109.329-00, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido, não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a oposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai do voto sub examine, as irregularidades nele apuradas – (i) não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, (ii) não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, (iii) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, (iv) realização de despesas correntes em montante correspondente a 93% das receitas correntes, (v) superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, (vi) indisponibilidade de informações e documentos no portal de transparência, (vii) excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo, e (viii) inconsistência na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal pelas metodologias acima e abaixo da linha – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. A exemplo, veja-se a decisão de minha lavra nesse sentido, consoante Acórdão APL-TC 00336/20, exarado nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO.

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, no qual foi exarado o Acórdão APL-TC 00278/21.

8. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, apresentou voto pela APROVAÇÃO das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram no presente voto.

9. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, o fiz mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.

10. Nessa mesma linha de entendimento, tem-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

11. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, CONVIRJO, como dito, com o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do MUNICÍPIO DE CABIXI-RO.

12. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Controlador-Geral do Município, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

13. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

14. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.



Proc.: 01010/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

16. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.

É como voto.

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR